



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16561.720047/2014-81  
**Recurso** Embargos  
**Acórdão nº** 1201-005.483 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de novembro de 2021  
**Embargante** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** LAJEADO ENERGIA S/A

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2009, 2010, 2011, 2012

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AFASTAMENTO DE MULTA QUALIFICA POR INEXISTÊNCIA DE FRAUDE QUE A JUSTIFIQUE.**

Não se justifica a aplicação de multa qualificada quando inexistir comprovação da existência da prática de ato jurídico fraudulento, simulado ou em conluio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo a decisão de dar parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de exonerar a qualificação da multa de ofício e manter a incidência dos juros sobre a multa.

(documento assinado digitalmente)

Neudson Cavalcante Albuquerque - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Efigenio de Freitas Junior, Jeferson Teodorovicz, Wilson Kazumi Nakayama, Fredy Jose Gomes de Albuquerque, Sergio Magalhaes Lima, Viviani Aparecida Bacchmi, Barbara Santos Guedes (suplente convocado(a)), Neudson Cavalcante Albuquerque (Presidente).

## **Relatório**

Tratam-se de Embargos de Declaração manejados pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 16561.720047/2014-81, de 11 de novembro de 2019, em que esta Turma apreciou

retorno do processo por determinação da Câmara Superior de Recursos Fiscais para julgamento de matérias não apreciadas anteriormente, quais sejam, qualificação de multa e juros moratórios.

Consta da decisão recorrida a informação de que a CSRF julgou o mérito definitivo da demanda, com decisão assim ementada: *ÁGIO PAGO POR EXPECTATIVA DE RENTABILIDADE FUTURA. INCORPORAÇÃO. FALTA DE CONFUSÃO PATRIMONIAL ENTRE REAL INVESTIDOR E INVESTIDA. AMORTIZAÇÃO INDEDUTÍVEL. Não se sustenta, na determinação do lucro tributável pelo IRPJ, a dedução decorrente de despesa com amortização de ágio pago por expectativa de rentabilidade futura, se não houver a confusão patrimonial entre a real investidora e a investida.*

Não obstante, entendeu a Câmara Superior que duas matérias não foram analisadas anteriormente, determinando *o retorno dos autos ao colegiado de origem, para apreciação das matérias relacionadas à qualificação da multa e aos juros sobre multa.*

Ao retornar para esse colegiado, a Turma emitiu nova decisão sobre as omissões apontadas, em decisão assim ementada e com as conclusões abaixo transcritas:

**MULTA QUALIFICADA. DEDUTIBILIDADE DO ÁGIO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA FRAUDE.** Afasta-se a multa qualificada quando não configurado o enquadramento de fraude constante da autuação fiscal.

**JUROS SELIC SOBRE MULTA DE OFÍCIO.** Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício. Súmula CARF n.º 108.

...

Por já haver sido, portanto, o mérito devidamente enfrentado no que diz respeito à qualificação da multa, entendo que, nesta fase processual, cabe apenas aclarar o já decidido no sentido de confirmar o afastamento da qualificação da multa.

...

Arguiu ainda a Recorrente o descabimento da aplicação de juros Selic sobre a multa de ofício, questão esta dada por prejudicada na primeira decisão. Ocorre que o CARF sumulou entendimento em sentido oposto ao sustentado pela Recorrente na súmula n.º 108.

Assim, julgo improcedente o Recurso no tocante a aplicação dos juros Selic sobre a multa de ofício.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir a qualificação da multa.

Irresignada, a Fazenda Nacional maneja Embargados de Declaração, sob alegação de omissão do acórdão, pois entende que esta Turma emitiu decisão que contraria a coisa julgada da decisão da Câmara Superior de Recursos Fiscais, afirmando que *“a motivação utilizada para a desqualificação da multa viola a coisa julgada contida no Acórdão n.º 9101-003.734”*.

Requerida seja sanada a pretensa omissão do acórdão recorrido e “*apresente fundamentação para o afastamento da multa qualificada, que não viole a coisa julgada contida no Acórdão n.º 9101-003.734*”.

O contribuinte apresentou manifestação contrária aos Embargos de Declaração, arguindo que o retorno dos autos demandava da Turma Julgadora apreciação sobre a qualificação da multa e, “*embora a decisão anterior já tivesse deixado claro (em sua fundamentação) que não se tratava de hipótese de fraude ou simulação, em seu dispositivo a multa qualificada não havia sido cancelada de maneira autônoma, mas como consequência lógica do cancelamento do principal, que acabou sendo restabelecido pela CSRF*”, aduzindo, ainda, que inexistia omissão a ser sanada em relação à decisão embargada, ao que requer o não conhecimento dos embargos ou seu não acolhimento.

A Presidência desta Turma Ordinária admitiu os embargos em despacho de admissibilidade de fls. 2.912-2.913, tendo o feito sido redistribuído a esta Relatoria, para apreciação das razões trazidas à colação.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Fredy José Gomes de Albuquerque, Relator.

Os Embargos de Declaração são tempestivos e atendem aos requisitos de admissibilidade para conhecê-lo, havendo sido regularmente admitidos por despacho da Presidência da Turma.

Importa registrar que esta Turma de Julgamento analisou o mérito deste processo por duas vezes.

Na primeira, enfrentou o mérito principal, que tratava da glosa de amortização fiscal de ágio, pago por expectativa de rentabilidade futura, havendo prolatado o acórdão n.º 1201-001.830 (e.fls. 2612/2641). Naquela oportunidade, deu-se provimento ao Recurso Voluntário do contribuinte e, conseqüentemente, tornou insubsistente o lançamento.

Na segunda, o processo retornara da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que houvera dado provimento ao Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional e, com isso, restabeleceu o crédito tributário, porém, identificou que esta Turma de Julgamento não contemplara apreciação sobre a multa qualificada e os juros de mora na parte dispositiva do acórdão, razão pela qual este Colegiado prolatou nova decisão, plasmada no acórdão n.º 1201-003.417 (e.fls. 2896/2900), cujo voto merece ser transcrito, para registro e análise de conteúdo (grifos originais do i. Conselheiro Relator):

### **Qualificação da multa**

Os fatos que ensejaram a qualificação da multa por fraude em amortização fiscal de ágio encontram-se descritos na seguinte passagem do TVF:

“Portanto, a fraude que dá suporte à qualificação da multa implica em ações premeditadas com o intuito de provocar a emissão de um juízo errôneo por parte da autoridade fiscal quando diante da análise do cabimento da amortização fiscal do "Ágio LAJEADO ENERGIA" (ágio LAJEADO ENERGIA + ágio TOCANTINS após a incorporação da TOCANTINS pela LAJEADO ENERGIA).

A fiscalizada, ao formalizar seus registros contábeis e societários de forma a dar uma aparência de correção à amortização tributária do ágio de si mesma, pretende induzir esta Fiscalização a avaliar uma operação que, nessas circunstâncias, é inoponível à Fazenda conforme relatado neste Termo. Age, portanto, de forma fraudulenta, justificando a qualificação da multa nos termos do §1º, art. 44 da Lei nº 9.430/96.”

Este colegiado, contudo, em suas razões de decidir, já havia entendido pelo afastamento da multa qualificada, como se deduz na passagem a seguir:

*No caso concreto, a glosa da amortização do ágio baseia-se apenas nos seguintes pontos: 1) a ausência de propósito negocial do aumento de capital da EDP Lajeado; 2) a ausência de confusão patrimonial do investimento (continuidade da existência da investida  $\neg$  Lajeado Energia e da investidora  $\neg$  EDP $\neg$ BR).*

(...)

*No presente caso, torna-se nítido, através da transcrição do TVF, que o entendimento formado pela fiscalização e confirmado pelo acórdão recorrido, foi o de que o aumento de capital na EDP LAJEADO e posterior incorporação pela LAJEADO ENERGIA visava única e exclusivamente a dedutibilidade das despesas de amortização do ágio.*

(...)

*No entanto, essa explicação veio de forma convincente na impugnação e no recurso voluntário, conforme trecho extraído da defesa da recorrente e constante do relatório deste Acórdão:*

(...)

***Portanto, entendo plausível a explicação da recorrente ao norte reproduzida e, por conseguinte, afasto a falta de propósito negocial na operação societária realizada, bem como, a ocorrência de fraude na operação.***

Por já haver sido, portanto, o mérito devidamente enfrentado no que diz respeito à qualificação da multa, entendo que, nesta fase processual, cabe apenas aclarar o já decidido no sentido de confirmar o afastamento da qualificação da multa.

#### **Juros sobre multa de ofício.**

Arguiu ainda a Recorrente o descabimento da aplicação de juros Selic sobre a multa de ofício, questão esta dada por prejudicada na primeira decisão.

Ocorre que o CARF sumulou entendimento em sentido oposto ao sustentado pela Recorrente na súmula nº 108, *verbis*:

#### **Súmula nº 108:**

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Assim, julgo improcedente o Recurso no tocante a aplicação dos juros Selic sobre a multa de ofício.

### **Conclusão**

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso voluntário para, no mérito, dar-lhe parcial provimento no sentido de excluir a qualificação da multa.

Entendo que a matéria, apesar de discutida pelo Colegiado anterior, demanda ser aclarada. Conforme consignado no excerto acima, identificou-se que não há prova nos autos de que houve, em tempo algum, a ocorrência de fraude, de forma que não há razões para a qualificação da multa.

Observo que não há demonstração de premeditação de qualquer ato tendente a simular ou dissimular a realidade, apenas a realização de operação societária que, a despeito de ter gerado o ágio – o qual foi negado pela decisão da CSRF –, foi praticada com os registros de atos e correspondente contabilização.

A pretensão de se valer do ágio, mediante transparente escrituração contábil, não enseja a aplicação da multa, porquanto não há fraude oponível ao contribuinte no caso analisado pela Turma, tanto nas análises de mérito anteriores, quanto neste voto. Incorporo e subscrevo a conclusão e as razões de decidir indicadas no acórdão n.º 1201-003.417 (e.fls. 2896/2900), onde ficou consignado o posicionamento do Relator que entendeu “*plausível a explicação da recorrente ao norte reproduzida e, por conseguinte, afasto a falta de propósito negocial na operação societária realizada, bem como, a ocorrência de fraude na operação*”.

Assim, afasto a fraude na operação societária em análise e, conseqüentemente, afasto a aplicação da multa qualificada.

### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, mantendo a decisão de dar parcial provimento ao recurso voluntário no sentido de exonerar a qualificação da multa de ofício e manter a incidência dos juros sobre a multa.

(documento assinado digitalmente)

Fredy José Gomes de Albuquerque